



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.038790/96-34  
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.463  
RECURSO Nº : 120.835  
RECORRENTE : MOMBRA S SEGURADORA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – VÍCIO FORMAL – NULIDADE.

É nulo, por vício formal, o lançamento efetuado por notificação que não contenha a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972. Nulidade que se declara inclusive de ofício. Jurisprudência administrativa consolidada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA PELA RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício e Relator

30 NOV 2004

RP/302-120835

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 120.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.463  
RECORRENTE : MOMBRAS SEGURADORA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a exigência do Imposto Territorial Rural e Contribuições, do exercício de 1995, no valor de R\$ 115.431,03, formulada pela Notificação de Lançamento acostada às fls. 03, referente ao imóvel denominado GLEBA SÃO FRANCISCO, localizado no Município de Barra do Garças – MT, com área total de 9.968,8 hectares, matrícula na RF 0327738.0.

A referida Notificação, esclareça-se, emitida em 19/07/96, com prazo de vencimento para 30/09/96, não possui identificação do seu emitente.

Ao que tudo indica, a referida Notificação substitui a de fls. 08, emitida em 02/01/96, cujo valor total do crédito tributário é de R\$ 272.149,74, referindo-se ao mesmo imóvel e fato gerador.

Segundo esclarece a Interessada, em sua Petição de fls. 01/02, a redução teria ocorrido por força da Instrução Normativa nº 42, de 19/07/96, que fixou novo valor da terra nua, revisando os valores da IN nº 16/96.

Em suas razões de impugnação, reiteradas, a Contribuinte reclama também do novo valor fixado, argumentando que houve equívoco da R. Federal ao efetuar o lançamento do tributo, porque não levou em consideração os fatores apresentados anteriormente, deixando de outorgar-lhe os benefícios previstos no art. 2º, alíneas a/h da Lei 4.771/65 – Código Florestal e art. 5º da Lei nº 5.868/72, além da I.N. do INCRA nº 8/75 e Decreto Federal nº 84.685/80, que garantem a isenção do ITR sobre as áreas oneradas como reserva legal e de preservação permanente.

Requeru a redução do valor da tributação, considerando que:

- a) o imóvel tributado tem área total de 9.968,80ha;
- b) a área de preservação permanente é, como sempre foi declarado, igual a 6.916,90ha (70,00%);
- c) a área inaproveitável e/ou imprestável, é igual a 611,30ha (0,65%);
- d) a área utilizada como pastagem nativa plantada é igual a 2.150,00ha (22,0%);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.463

- e) a área utilizada com construções e instalações é igual a 290,60ha (0,27%).

Seguiu-se a emissão da Decisão DRJ/SP/Nº 20.603/98-21-1.293, da DRJ em São Paulo-SP, cuja Ementa resume:

**“ITR/95** Não comprovadas as alegações apresentadas na impugnação, mantém-se os dados que serviram de base para o lançamento do ITR.

Não aplicável o Art. 147, parágrafo 1º do CTN (Lei 5.172/66)

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.**

São, em síntese, fundamentos da Decisão atacada:

- Observando-se a DITR referente ao exercício de 1992, não há discriminação, por parte do contribuinte, das áreas de reserva legal e preservação permanente;

- A DITR de 1994 foi apresentada através de modelo simplificado e, com isso, os dados referentes às áreas de preservação permanente reserva legal foram mantidas como registrado na DITR de 1992. Para que fosse modificado o registro de áreas perante a Receita Federal a contribuinte deveria ter feito a DITR de 1994 no modelo completo;

- Não houve observância ao disposto no art. 147, § 1º, do CTN;

- O contribuinte alegou diversas características do imóvel divergentes das Declarações do ITR prestadas à R. Federal, alegações estas que, se acolhidas, implicam em diminuição do tributo. Entretanto, não apresentou prova destas alegações;

- A reserva legal deve ser averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Assim, a Impugnante deveria ter anexado certidão do respectivo Cartório, para fazer a comprovação dessa área.

- As áreas de preservação permanente e ocupadas com benfeitorias deveriam ter sido comprovadas por intermédio de laudo técnico;

- O Decreto nº 70.235/72, estabelece, em seu art. 15, que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, requisito que não foi observado no presente caso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.463

- Assim, alegações desacompanhadas dos documentos comprobatórios não têm valor;

- Não tendo sido provados os valores de área de reserva legal, preservação permanente, ocupadas com benfeitorias e plantada, alegados pelo contribuinte, mantém-se os dados constantes do cadastro da Receita Federal referente ao ITR/95 (fls. 40/49), dados estes que serviram de base para o lançamento objeto da presente impugnação.

Da Decisão a Contribuinte tomou ciência em 09/03/2000, conforme Termo de Ciência às fls. 58. Apresentou Recurso em 07/04/2000, tempestivamente, como se comprova pelo carimbo de recebimento com assinatura e data, às fls. 65.

Em suas razões de apelação argumenta, resumidamente, o seguinte:

- A autoridade julgadora em momento algum se manifestou em relação à falta de comprovação das alegações da peticionária. Simplesmente julgou a matéria, sem conhecimento dos fatos;

- A esse respeito, cita os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro, 18ª. Edição, Malheiros Editores", com as transcrições apresentadas;

- Cita a Lei nº 9.784/99, que define a instrução dos processos administrativos;

- De acordo com a legislação vigente e os ensinamentos doutrinários conhecidos, deve a Administração tomar a iniciativa de instruir os autos com as provas necessárias à manutenção das alegações do contribuinte, sendo inadmissível, em qualquer hipótese, sob pena de anulação do julgamento, a inércia da autoridade julgadora perante as alegações e os fatos, decidindo o feito sem sequer intimar a contribuinte a apresentar as provas de suas alegações e dos fatos argüidos pela requerente, ou a comprovar de igual maneira, os fatos, entendidos como tal, pela autoridade julgadora;

- Novamente menciona o Mestre Hely L. Meirelles, sobre as nuances do processo administrativo;

- De acordo com o raciocínio apresentado, se a autoridade julgadora tivesse cumprido com sua determinação de instruir adequadamente o processo, descobriria que nem a informação prestada inicialmente pela contribuinte, através de sua DITR, e nem os dados do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.463

lançamento mantidos pela já citada decisão, estão de acordo com os fatos, que agora diz devidamente documentados;

- De acordo com o parágrafo segundo, do art. 147, da Lei nº 5.172/66, do CTN, que versa sobre a retificação de ofício dos erros contidos na declaração, pela autoridade administrativa a que competir a revisão de lançamento que entendeu incorreto, pois a contribuinte não apresentou declaração retificadora, mas sim questionou um lançamento que entendeu incorreto, neste caso a retificação da declaração é consequência do ato e não objeto do mesmo cabendo, portanto, a revisão de ofício da declaração.

- Sendo assim, mais uma vez a autoridade julgadora agiu de forma discricionária para com os fatos, prejudicando sobremaneira a contribuinte, embasando sua decisão no parágrafo primeiro do mesmo artigo;

- Ainda mencionando e transcrevendo as disposições do art. 6º, da IN SRF nº 94/97 e o art. 53, da Lei nº 9.584/99, afirma que, mais uma vez a autoridade julgadora agiu, a despeito da previsão legal, com discricionariedade, deixando de rever ato nulo, e determinando a cobrança de um lançamento nulo.

- Apresenta pedido de Reconsideração, invocando a nulidade do lançamento tributário de que se trata, por vício formal.

- Argumenta que houve descumprimento ao disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, pois que a Notificação de Lançamento questionada não contempla a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

- Invoca, nesse sentido, a jurisprudência administrativa que dá suporte ao seu pleito: Ac. 107-04.743; Ac. 201-70.865; 102-26.571, e outros.

- Quanto ao mérito, argumenta que não concorda com o valor atribuído à terra nua do imóvel, pois a avaliação do Fisco, pela IN SRF 42/96, não condiz com a realidade do mesmo;

- Apresenta laudo técnico que comprova as suas alegações;

- Por ocasião da alienação da 1ª parcial do imóvel, foi feito levantamento topográfico da área, o qual o engenheiro agrônomo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.463

menciona e anexa ao seu laudo, trazendo à luz a real ocupação das áreas do imóvel. Como mencionado, as áreas apontadas no trabalho emanada se assemelham às pretendidas inicialmente, as quais a contribuinte reconhece, também, como verdadeiras, haja vista a sua anuência na planta apresentada.

- Como prova o laudo, a totalidade da área foi vendida em setembro de 1996, mas apesar da sub-rogação prevista no CTN, a alienante se comprometeu, e ratifica seu compromisso, de dar por liquidada a situação fiscal do imóvel até o exercício de 1996, última pendência para lavratura da escritura definitiva de compra e venda.

- Assim, solicita que seja retificado o lançamento do ITR, mediante os elementos constantes do laudo apresentado, expedido por engenheiro agrônomo, legalmente habilitado e em conformidade com a NBR 8.799/85, a saber:

Área total do imóvel	9.868,8 há
Preservação permanente	6.884,0 há
Pastagem Plantada	3.084,8 há
Quantidade de animais grde.porte	400,cab.
Valor do Imóvel	R\$ 455.574,16
Valor da Terra Nua Tributada	R\$ 140.975,36

- O município de localização do imóvel também deve ser alterado par **Canarana (MT)**, pois o município de Barra do Garça foi desmembrado em vários outros, entre os quais Canarana, conforme pode-se observar das matrículas de nº 5.186 do Cartório do Registro Imobiliário da comarca de Barra do Garça/MT, originária do imóvel, e a de nº 2.951 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Araguaia/MT, atual registro do imóvel, anexas a esta.

- Insurge-se ainda contra as Contribuições Sindicais, argumentando que não há mais que se falar em tais cobranças pela R. Federal, que não é mais competente para tal, mencionando a Lei nº 8.847/94, art. 24 e incisos.

A Recorrente promoveu a juntada de vários documentos **por cópias**, incluindo-se Laudo Técnico com ART e anexos citados (fls. 76 / 92), Certidões, etc.

Subiram os autos a este Conselho e foram distribuídos a este Relator, por sorteio, em sessão realizada no dia 15/08/2000, como notícia o documento de fls. 114.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.463

Por Despacho datado de 07/11/2000, às fls. 115, com proposta deste Conselheiro, foram os autos devolvidos à origem, haja vista que não foi encontrado qualquer documento indicando que tenha sido providenciada, pela Recorrente, a garantia de instância na base de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito, como previsto no Dec. nº 70.235/72.

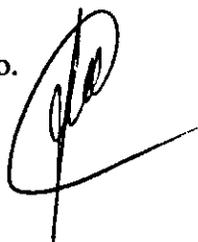
Em 05/06/2003, quase três (03) anos após, foi expedida a Intimação DICAT nº 2003/000165, pela DRF de Administração Tributária (fls. 120), informando à recorrente que o recurso somente terá seguimento se realizado depósito recursal correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, conforme art. 33, § 2º, do Dec. 70.235/72, com a alteração introduzida pela MP nº 2.6231, de 12/12/1996.

Da Intimação a Interessada tomou ciência em 12/06/2003, conforme AR colado à mesma fls. 120.

Foi então anexada a cópia autenticada da Guia de Recolhimento (Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais), da Caixa Econômica Federal (fls. 123), apontando depósito realizado no valor de R\$ 89.559,30, que segundo o despacho de fls. 125, da DRF/RJ – EQRCT, refere-se a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na Decisão de primeiro grau.

Retornaram então os autos a este Relator, como informado no despacho apostado no verso do documento de fls. 125 acima citado e último do processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.463

VOTO

Como já visto, o Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido e julgado.

Conforme já relatado, comprova-se que assiste razão à Recorrente na preliminar argüida, de nulidade do lançamento ora em discussão, por descumprimento das disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações, haja vista que a Notificação de fls. 03 não possui qualquer identificação do seu emitente.

Antes da análise de qualquer outro questionamento, essa situação deve ser enfrentada em sede de preliminar.

Sobre tal matéria já tive oportunidade de externar meu entendimento em diversos outros julgados, tanto neste Colegiado quanto na E. Câmara Superior de Recursos Fiscais – 3ª. Turma, sendo por demais conhecido, aplicando-se igualmente ao caso aqui em exame, razão pela qual aqui o adoto, com algumas alterações e adaptações, como segue:

“(...) O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

.....

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Dr. Irineu Bianchi, então Conselheiro da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.463

*"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.*

*Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.*

*Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).*

*Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).*

*Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.*

*Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.*

*Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.463

*Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".*

*Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."*

*Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":*

*"Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:"*

*Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."*

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela E. Terceira Turma da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que muito recentemente proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos às fls. 03 (o mesmo ocorrendo com a de fls. 08), não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de acolher a preliminar argüida pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.835  
ACÓRDÃO N° : 302-36.463

Recorrente, de nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos seguintes praticados no presente processo.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator

RECURSO Nº : 120.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.463

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.463

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se nominalmente o pólo ativo da relação tributária.

A Notificação de Lançamento do ITR deve ser entendida como um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal"- não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.463

ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste no fato notório de que milhares de impugnações de ITR foram apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso.

Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Aliás, a pretensão de que seja declarada a nulidade da presente Notificação de Lançamento, simplesmente pela ausência do nome, cargo e matrícula do chefe do órgão expedidor, contraria o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser validado, desde que cumpra o seu objetivo. Tal princípio integra a mais moderna técnica processual, e vem sendo amplamente aplicado pelo Tribunal Regional Federal, como se depreende dos julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

“EMBARGOS INFRINGENTES. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. FALTA DO NOME, CARGO E MATRÍCULA DO EXPEDIDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.” (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.025261-7/SC)

“NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. FALTA CARGO E MATRÍCULA DE SERVIDOR. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

A inexistência de indicação do cargo e da matrícula do servidor que emitiu a notificação fiscal de imposto lançado, por meio eletrônico, não autoriza a declaração de nulidade da notificação.

2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.” (Apelação Cível nº 2000.04.01.133209-8/SC)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.463

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. IRPF. AUSÊNCIA. REQUISITOS. ASSINATURA. CARGO, FUNÇÃO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR. DEC.70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.129525-5/SC)

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA. NOME, CARGO E MATRÍCULA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

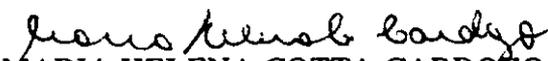
1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.

3. Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.103131-8/SC).

Por tudo o que foi exposto, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira